



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0351390-45.2011.8.19.0001  
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA  
APELADO : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E  
MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA  
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS**

**VOTO VENCIDO**

Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral, proposta por Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., em face de Chaval Navegação Ltda., alegando que foi condenada a pagar à ré a quantia de US\$ 1.328.301,68, (hum milhão, trezentos e vinte e oito mil e trezentos e hum dólares e sessenta oito cents) sendo que destes, US\$ 1.107.000,00 (hum milhão cento e sete mil dólares) referentes a supostos lucros cessantes.

No agravo retido, interposto pelo apelante, foi alegada a incompetência absoluta da Vara Empresarial, por entender que a demanda deveria ter sido proposta perante a 38ª Vara Cível, em razão daquele Juízo ter apreciado ação de cobrança, anteriormente ajuizada, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ter reconhecido o compromisso arbitral firmado entre as partes.



Ousei divergir da douta maioria, no que tange a incompetência absoluta do Juízo da Vara Empresarial, pelos motivos que passo a expor:

A demanda em exame foi ajuizada perante a Vara Empresarial, com fundamento no art. 91, do CODJERJ cumulado com a Resolução nº 20/2010, do Órgão Especial, *in verbis*:

*Art. 91 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de falências e concordatas:*

*I - processar e julgar:*

*a) as falências e concordatas e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da Vara Empresarial; (1) Vide Resolução Nº 20/10 do E. Órgão Especial*

*a) as falências e concordatas e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da Vara Empresarial; (1) Vide Resolução Nº 20/10 do E. Órgão Especial*

*b) os feitos que, por força da lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;*

*c) as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o julgamento do pedido de declaração de insolvência;*

*d) as causas relativas a Direito Societário, especificamente:*

*1- nas em que houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;*

*2- nas que envolverem dissolução de sociedades comerciais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas de sociedades comerciais, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;*

*3- as relativas a liquidação de firma individual;*



*4- nas que digam respeito a conflitos entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade comercial, ou ainda conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade.*

*e) as causas relativas à propriedade industrial e nome comercial;*

*f) as causas em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;*

*g) as causas relativas a Direito Marítimo, especialmente nas ações:*

*a. que envolverem indenização por falta, extravio, ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;*

*b. relativas à apreensão de embarcações;*

*c. ratificações de protesto formado a bordo;*

*d. relativas à vistoria de cargas;*

*e. relativas à cobrança de frete e sobrestadia.*

*II - cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.*

## **Resolução nº 20/2010, do Órgão Especial:**

*Art. 1º - Inclui-se na competência prevista no artigo 91 do CODJERJ o processamento e o julgamento das ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas no inciso I do mesmo artigo.*

*Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*



Assim, para que a demanda proveniente de sentença arbitral tenha a sua competência fixada junto as Varas Empresariais, deve ser observado o inciso I do art. 91, do CODJERJ, isto é, a causa de pedir da demanda arbitral deve corresponder aos temas descritos no citado inciso.

Não sendo o caso da sentença arbitral que condenou a apelada ao pagamento da quantia de US\$1.328.301,68 (um milhão e trezentos e vinte o oito mil, trezentos e um dólares e sessenta e oito centavos), a título de lucros cessantes, por eventual descumprimento de contrato.

Portanto, a matéria é diversa das previstas nos artigos acima mencionados, entendendo-se que a competência não é da Vara Especializada.

É que os requisitos, como se vê, estão ligados por uma conjunção aditiva, o que mostra que a lei não se satisfaz com a ocorrência de qualquer deles alternativamente, exigindo, sim, a concomitância dos mesmos para a fixação da competência da vara empresarial.

Precedente do STJ sobre a utilização de conjunção aditiva:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. - O magistrado deve, ao aplicar a norma abstrata ao caso concreto, verificar a sua finalidade, utilizando-se de uma interpretação teleológica. - A redação do art. 557, do CPC é bastante clara ao não utilizar de conjunção aditiva, mas, a alternativa "ou" quando*



*dispõe que o relator poderá negar seguimento a recurso que contrariar entendimento do Tribunal ou , alternativamente, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores. - A finalidade de tal dispositivo processual é dar aplicabilidade aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, no sentido de aliviar as pautas dos Tribunais. - Recurso especial improvido. (REsp 392.340/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 157).*

Peço vênia para colacionar alguns precedentes deste Tribunal Fluminense, decorrentes de apreciação em conflito de competência, reconhecendo a competência da Vara Cível:

*0007450-09.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 24/05/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. JUÍZO SUSCITANTE 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO SUSCITADO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL BASEADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, MATÉRIAS ESSAS DIVERSAS DAS MENCIONADAS PELA RESOLUÇÃO 20/2010 (ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA), QUE ALTEROU O ARTIGO 91 DO CODJERJ. DETERMINA-SE A COMPETÊNCIA NO CASO EM CONCRETO PELA NATUREZA DA MATÉRIA (ART. 91, CPC), QUE NO CASO, NÃO DIZ RESPEITO Á FALÊNCIAS E NEM CONCORDATAS. COMPETÊNCIA DO FORO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*0028487-63.2009.8.19.0000 (2009.008.00312) - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. JOSE CARLOS PAES*



*- Julgamento: 22/09/2009 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO EMPRESARIAL. JUÍZO CÍVEL. DIVIDENDOS DE AÇÕES DA TELEBRÁS S/A.1. O Juízo suscitado, por considerar que a demanda versa sobre direito societário, declinou a competência para julgar a causa para uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, sob o manto de entendimento jurisprudencial consagrado na Uniformização de Jurisprudência nº 2006.018.00007, que deu origem ao verbete nº 140 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.2. Ao suscitar o conflito, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital sustentou que não é competente para julgar a causa, pugnando pela aplicação do disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil.3. A demanda principal versa sobre direito obrigacional, uma vez que o autor, ao adquirir os papéis, tinha apenas o intuito de usufruir da linha telefônica, e não de tornar-se acionista da empresa ré. Não se trata de matéria societária, conforme afirmado tanto pelo juízo suscitado, quanto pelo juízo suscitante. Não versa sobre nenhuma das matérias elencadas no artigo 91 do CODJERJ, que fixa a competência sobre matéria empresarial, razão pela qual inaplicável o verbete nº 140 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.4. A obrigação foi contraída pela ré através da sua sucursal localizada no Município de Belford Roxo, assim sendo, aplica-se o disposto na alínea "b" do inciso IV do dispositivo mencionado. Também aplicável o disposto na alínea "d" do mesmo dispositivo, que determina que o foro competente é o do lugar onde a obrigação será satisfeita.5. O Juízo competente para julgamento da demanda é a 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, Juízo ora suscitado. Precedentes do STJ e do TJRJ. Conflito negativo de competência conhecido e provido.*

*0030367-90.2009.8.19.0000 (2009.008.00268) - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 16/03/2010 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Conflito de competência. Ação de desconstituição de sociedade empresária com pedido de*



*tutela antecipada. Juízo suscitante que entende que a demanda não envolve qualquer questão relativa ao Direito Empresarial, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91 do CODJERJ. Juiz Suscitado que informa que declinou de sua competência por entender que o tema dos autos se trata de matéria de cunho absoluto. Os autores narram a ocorrência de uma suposta fraude efetuada para que os mesmos fossem incluídos como sócios de uma empresa, razão pela qual requerem a declaração de nulidade face a inexistência do ato perpetrado (artigo 104 do CC). Assim, a matéria é cível, e em nada se enquadra nos casos dispostos no artigo 91 do CODJERJ. Conhecimento do conflito para declarar competente o juízo da 52.ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

A título de amor ao debate, há um precedente da lavra do Des. Mauro Dickstein, no sentido de conhecer a competência da Vara Empresarial, independentemente da natureza da causa. Cabe destacar a ressalva em seu voto, no sentido de que a redação do dispositivo possa conferir aparente solução divergente em sentido contrário.

Nesse julgamento, participou o Des. Marco Aurélio de Bezerra de Melo, que acompanhou o Eminentíssimo Relator. Contudo, após, no julgamento 0007450-09.2011.8.19.0000, o referido Desembargador alterou seu entendimento, conforme se extrai de seu voto, in verbis:

*"Primeiramente, há que se registrar, que em acórdão anterior julgado nesta Colenda Câmara, de relatoria do eminente Desembargador Mauro Dickstein (Conflito de Competência 0002849-57.2011.8.19.0000), votei no sentido de se fixar a competência das Varas Empresariais para*



*qualquer matéria relacionada ao juízo arbitral, porém, em nova análise da matéria, mudei o entendimento para concluir que na hipótese de alegação de invalidade de laudo arbitral, a competência será das Varas Empresariais se se tratar de algumas das matérias previstas no artigo 91 do CODJERJ. Em caso contrário, a competência será da Vara Cível. Vejamos:"*

*0002849-57.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 29/03/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CLAUSULA CONTRATUAL. JUIZO ARBITRAL. NATUREZA DA ACAO. DISPOSICAO LEGAL EXPRESSA. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITANTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ARBITRAL. RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 20/2010. DEMANDA QUE VERSA SOBRE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, CUJA CLÁUSULA CONTRATUAL PREVÊ A INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS INERENTES À AVENÇA, AO QUAL JÁ FORAM SUBMETIDAS AS PARTES. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL QUE SE INSERE NAS MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 91, I, DO CODJERJ, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA CAUSA, EMBORA A REDAÇÃO POSSA CONFERIR APARENTE SOLUÇÃO DIVERGENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO JUÍZO EMPRESARIAL.*

Em respeito ao entendimento acima, ousa-se divergir, visto que, se assim não fosse, uma simples sentença arbitral, decorrente de ação indenizatória buscando reparação por dano moral, teria que ser sempre executada na Vara Empresarial. O que, a meu sentir, vai de encontro com a especialização



estabelecida para a competência em razão da matéria, prevista no art. 91, do CODJERJ.

Não cabe acolher o argumento de prevenção da 38ª Vara Cível desta Comarca, por força da conexão, visto que aquele Juízo processou uma ação indenizatória, tendo sido extinta sem resolução de mérito, em razão do conhecimento do compromisso arbitral celebrado entre as partes, transitando em julgado no ano de 2007. Logo, não há risco de decisões contraditórias. O que afasta a incidência do art. 105, CPC.

Outrossim, também entendi que a previsão do Art. 91, do CODJERJ, inciso I, nº. 4, letra "g", causas relativas a Direito Marítima, não se aplica no caso em exame. Não se devendo confundir Direito Marítimo com Construção Naval

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
6ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0351390-45.2011.8.19.0001**  
**3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**  
**APELANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA**  
**APELADO : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E**  
**MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA**  
**RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS**

**ACÓRDÃO**

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de nulidade de sentença arbitral. Ofensa ao contraditório. Sentença de procedência. Desprovemento. As decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário nos casos previstos no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996. Tal regra, aliás, independentemente de previsão legal, extrai-se do Princípio Constitucional de Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV). Sentença prolatada pelo juízo arbitral em desconformidade com o disposto no Art. 32, VIII e o art. 21, §2º, ambos da lei 9307/96. O procedimento arbitral sempre deverá pautar-se pelo Princípio do Contraditório, sob pena de nulidade da sentença arbitral. Realização de perícia de engenharia naval para apurar eventuais irregularidades na construção de guindastes. Juízo arbitral que condena a apelada a indenizar a apelante a título de perdas e danos, baseada, exclusivamente, na perícia realizada. Perícia que não teve tal escopo e, ainda que assim não fosse, os dados elencados para fundamentar tais valores foram obtidos por indicação unilateral, restando, por conseguinte, fragilizado. Em audiência



de instrução e julgamento o perito foi categórico ao afirmar que " *nós não fizemos perícia contábil, nem financeira pelo fato de que não era isso parte do escopo dessa perícia. Não fazia parte do espírito dessa perícia claramente não fazia, uma vez que os árbitros tinham nomeado perito um engenheiro naval, as partes tinham nomeado um engenheiro mecânico e a outra nomeou um engenheiro naval. Tratava-se, obviamente, de uma perícia de engenharia*". Necessidade de perícia específica, qual seja, contábil, para averiguar tais prejuízos. Sentença arbitral que não observou o Princípio Constitucional do Contraditório. É imperioso destacar que, no caso em tela, o Poder Judiciário, ao julgar procedente o pedido, decretará a nulidade da sentença arbitral, na forma do art. 33, §2º, I, da Lei 9307/96, para que outra lá seja proferida ou cheguem os contratantes ao consenso do modo que lhes aprouver. Precedentes citados: 0002368-46.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/10/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL. 0103314-18.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0009872-50.2008.8.19.0003 - APELAÇÃO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 29/08/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, vencida a Relatora, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, vencido o vogal, nos termos do voto da Relatora.

No mérito, não assiste razão ao apelante.



A R. Sentença deve ser mantida.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que o apelante é revel, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 319, do CPC.

A Arbitragem está regulada pela Lei nº 9.307/96, cujo artigo 1º estabelece que: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

O artigo 3º desta lei estabelece que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, ambos definidos no artigo 4º da mesma lei.

Cláusula Compromissória, conforme art. 4º, caput, da Lei nº 9.307/96 é a convenção por meio da qual as partes contratantes se comprometem a se submeter à arbitragem os litígios que possam advir do contrato.

Enquanto que a Cláusula Compromissória, disciplinada pelo § 1º do mesmo artigo, deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

As decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário nos casos previstos no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996, podendo ser arguidas nos embargos do devedor, conforme dispõe o §3º do artigo 33 da mesma lei.



Tal regra, aliás, independentemente de previsão legal, extrai-se do Princípio Constitucional de Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV).

Cabe ressaltar, que não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.

O artigo 32 da Lei nº 9.307/96 trata das hipóteses de nulidade da sentença arbitral, verbis:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Estabelece o § 2º do art. 21 da Lei n. 9.307/1996, que o procedimento arbitral sempre deverá pautar-se pelos Princípios do Contraditório e da Igualdade das Partes, sob pena de nulidade da sentença arbitral.



Durante o processo arbitral foi determinada a realização de perícia, com o escopo de apurar eventual responsabilidade da apelada pela suposta indisponibilidade dos guindastes instalados em navio de propriedade da apelante.

Ocorre que, com base no laudo pericial, elaborado por um engenheiro naval, a sentença arbitral condenou a apelada ao pagamento de perdas e danos.

Extrai-se do processo arbitral que a apelada reiterou, por algumas vezes, a produção de prova pericial contábil para aferir eventual prejuízo financeiro que a apelante poderia ter suportado, em razão dos defeitos apresentados pelos guindastes, sendo indeferida.

Após a realização da perícia de engenharia, foi apresentado o laudo discriminando algumas deficiências.

Em que pese não tenha sido o propósito da perícia realizada, o perito estimou que o valor total a ser indenizado, abrangendo os danos emergentes, bem como os lucros cessantes, seria de US\$6,172,853 ( seis milhões e conto e setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e três dólares norteamericanos).

Da análise do laudo pericial, verifica-se que, inicialmente, a perícia não teve tal escopo e, ainda que assim não fosse, os dados elencados para fundamentar tais valores foram obtidos por indicação unilateral da apelante, restando, por conseguinte, fragilizado.



Não obstante, em audiência de instrução, o perito foi categórico ao afirmar que " nós não fizemos perícia contábil, nem financeira pelo fato de que não era isso parte do escopo dessa perícia. Não fazia parte do espírito dessa perícia claramente não fazia, uma vez que os árbitros tinham nomeado perito um engenheiro naval, as partes tinham nomeado um engenheiro mecânico e a outra nomeou um engenheiro naval. Tratava-se, obviamente, de uma perícia de engenharia".

Ora, com a simples análise do depoimento do perito, permite-se concluir que, no caso em tela, é indispensável a realização da prova pericial contábil, visto que somente esta é capaz de aferir eventuais prejuízos financeiros com a paralisação da embarcação da apelante, decorrente dos defeitos apresentados pelos guindastes.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo Arbitral não obedeceu ao Princípio Constitucional do Contraditório, pois condenou a apelada ao pagamento de quantia vultuosa, sem oportunizar a realização de prova pericial contábil indispensável para aferir eventual indenização, haja vista a evidente incapacidade técnica do perito nomeado, engenheiro naval, para tal mister, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da sentença arbitral.

Alguns precedentes desta Corte de Justiça, no sentido declarar a nulidade da sentença, por não oportunizar a realização da prova pericial, quando indispensável para a solução do litígio.



0002368-46.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/10/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL . AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. APAGÃO. APARELHOS ELÉTRICOS. DANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. - Na hipótese vertente, a autora relata que, devido a um apagão, seu computador e sua televisão foram danificados, razão pela qual pleiteia ressarcimento por danos morais e materiais. A fim de embasar seu pedido, a demandante requereu a produção de prova pericial. - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Interposição do agravo retido de fls. 61/75. - A produção da prova pericial é essencial ao deslinde da demanda, pois, em se tratando de supostos danos causados em razão de apagão sofrido na cidade do Rio de Janeiro, é óbvio que devem ser comprovados nos autos os fatos narrados na inicial, a fim de formar o livre convencimento motivado do magistrado. - Realização da prova pericial que se mostra essencial ao deslinde da demanda, sob pena de cerceamento de defesa, pelo que o agravo retido de fls. 61/75 deve acolhido nesse particular. - A agravante requereu, ainda, o deferimento da inversão do ônus da prova, no entanto, na decisão de fl. 31 não consta a apreciação de tal pleito, nem de seu indeferimento. Desarrazoado, portanto, o recurso de agravo retido nesse aspecto. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA.

0103314-18.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. Direito dos Contratos. Financiamento de veículo. Pretensão de revisão de cláusulas contratuais. Alegada prática de anatocismo. Cobrança de juros e encargos abusivos. Relação de consumo. Sentença de parcial procedência na forma do artigo 330, I, do Código de



*Processo Civil. Indeferimento do pedido de realização da perícia. Recurso. Pedido de nulidade da sentença. Necessidade de prova pericial para atestar a existência de anatocismo. Pedido subsidiário de reforma do julgado, para que seja determinado à aplicação ao ato judicial a prática mensal dos juros na forma da Lei n.º 4.595/64 e da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Acolhimento do primeiro pedido. Cassação da sentença para que seja realizada a perícia contábil. Inversão do ônus da prova. Cerceamento de defesa. Garantia constitucional. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. [...] o principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte. Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. Decorrem três consequências básicas desse princípio: a) a sentença só afeta as pessoas que foram parte no processo, ou seus sucessores; b) só há relação processual completa após regular citação do demandado; c) toda decisão só é proferida depois de ouvidas ambas as partes. O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, mas também de fazer a prova contrária [...]. (Humberto Theodoro Júnior apud Nagib Slaibi Filho Direito Constitucional, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009, p. 408). Precedentes: Apel. Cív. n.º 0136289-25.2006.8.19.0001, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgamento: 04/08/2010; Apel. Cív. n.º 0178295-13.2007.8.19.0001 (2009.001.04801), Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgamento: 04/03/2009. Cassação da sentença para inverter o ônus da prova, determinar a produção da prova pericial e o prosseguimento do feito como de Direito.*

**0009872-50.2008.8.19.0003 - APELAÇÃO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 29/08/2012 - SEGUNDA**



*CÂMARA CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Cobrança de IPTU e taxas de lixo, limpeza e conservação. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal. Desnecessidade. Aplicação do verbete nº 125 da Súmula de Jurisprudência. Decisão de indeferimento de prova pericial e documental não publicada na imprensa oficial. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade absoluta. Pertinência, em tese, da prova técnica, em virtude da alegação de excesso de execução. Anulação da sentença. Primeiro recurso provido e o segundo prejudicado.*

É imperioso destacar que, no caso em tela, o Poder Judiciário, ao julgar procedente o pedido, decretará a nulidade da sentença arbitral, na forma do art. 33, §2º, I, da Lei 9307/96, para que outra lá seja proferida ou cheguem contratantes ao consenso do modo que lhes aprouver.

Por tais fatos e fundamentos, **voto é no sentido de DESPROVER O RECURSO, mantendo-se íntegra a R. Sentença.**

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS  
RELATORA**



## Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

### Sexta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0351390-45.2011.8.19.0001

Apelante: **Chaval Navegação Ltda.**

Advogado: Doutor Raimundo Antônio Espinheira Mesquita

Apelado: **Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda.**

Advogado: Doutor Luiz Eduardo Lessa Silva

Revisor: **Desembargador Nagib Slaibi**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

*Direito arbitral. Sentença arbitral e competência para julgamento das ações de nulidade. Divergência quanto à natureza jurídica da arbitragem. Exercício de atividade de natureza jurisdicional.*

*Necessidade de o Poder Judiciário exercer a jurisdição nesses casos faz parte do seu múnus constitucional, haja vista o princípio do acesso à Justiça, podendo, e devendo, apreciar o mérito das sentenças arbitrais, com vista a não se ver violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que assegura o referido direito fundamental, garantidor da cidadania e protegido pelo Estado.*

*Segundo o art. 91, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ, alterado pela Resolução 20/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas no referido inciso deve ser atribuída às Varas Empresariais.*

*Reconhecimento da competência das Varas Empresariais para julgamento de matérias que se refiram à matéria arbitral, bem como submeter à cognição jurisdicional a sentença arbitral para que não se vulnere a proteção fundamental do acesso à Justiça.*

Debate-se sobre anulação de sentença arbitral e a competência para processamento e julgamento do presente feito.

Preliminarmente, no que concerne à competência para processo e julgamento, faz-se necessário retornarmos ao vetusto Código Comercial Brasileiro, que em seu art. 20, expressamente determinava que seriam “necessariamente decididas por árbitros as questões e controvérsias a que o Código Comercial dá esta forma de decisão”. Com o advento da Lei nº 1.350 de 14 de setembro de 1866, foi afastada a obrigatoriedade de sua utilização.

Em 23 de setembro de 1996, ao ser publicada a Lei 9.307/96, deu-se relevância, novamente, ao instituto em comento, dando-lhe maior importância do que aquela que, até então, vinha recebendo.

O art. 18 da Lei de Arbitragem equiparou, em termos, as sentenças arbitrais às judiciais, dando-lhe, basicamente, os mesmos efeitos e



características inerentes às judiciais e não mais as sujeitando à homologação pelo Poder Judiciário.

No entanto, diante da alta carga de voluntariedade que envolve a matéria arbitral e do relevante aspecto estatal que envolve as sentenças judiciais, a função coercitiva e o exercício do poder de império somente foram atribuídos a estas últimas.

Apesar da evidente relevância dada às decisões arbitrais, a Lei 9.307/96 prevê duas formas para sua impugnação no caso de serem nulas, quais sejam, os embargos de devedor à execução proposta pelo credor e a ação de nulidade de sentença arbitral, situações fáticas que merecem ser vistas de forma abrangente, para não se vulnerar o direito fundamental de acesso à jurisdição.

No que tange a essa última ação, a competência para o julgamento, segundo o art. 91, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ, alterado pela Resolução 20/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, expressamente determina que as Varas Empresariais sejam aquelas designadas para processamento e julgamento das ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas no referido inciso.

Veja o teor do referido dispositivo:

*"Art. 91 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de falências e concordatas:*

*I - processar e julgar:*

*a) as falências e concordatas e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da Vara Empresarial;*

*b) os feitos que, por força da lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;*

*c) as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o julgamento do pedido de declaração de insolvência;*

*d) as causas relativas a Direito Societário, especificamente:*

*1- nas em que houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;*

*2- nas que envolverem dissolução de sociedades comerciais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas de sociedades comerciais, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;*

*3- as relativas a liquidação de firma individual;*

*4- nas que digam respeito a conflitos entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade comercial, ou ainda conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade.*

*e) as causas relativas à propriedade industrial e nome comercial;*

*f) as causas em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;*

*g) as causas relativas a Direito Marítimo, especialmente nas ações:*

*a. que envolverem indenização por falta, extravio, ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;*

*b. relativas à apreensão de embarcações;*

*c. ratificações de protesto formado a bordo;*

*d. relativas à vistoria de cargas;*

*e. relativas à cobrança de frete e sobrestadia.*

*II - cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência."*

Dispõe a Resolução nº20/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

*"RESOLUÇÃO Nº 20/2010*

*Dispõe sobre a atribuição às Varas Empresariais de competência para apreciar questões relativas à arbitragem e procedimentos correlatos.*

*O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 96, I, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 158, I, "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ; nos termos do parágrafo único do art. 68, do Código de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado (com redação alterada pela lei nº 3.603 , de 11.07.2001) e o art. 3º, VI, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça , e tendo em vista o que foi decidido na sessão realizada no dia 22 de junho de 2010 (Processo nº 2009/250490 );*

*CONSIDERANDO a necessidade de se buscar maior técnica, agilidade e eficiência à prestação jurisdicional, que pode ser obtida através da especialização dos juízos e que as questões submetidas a arbitragem guardam próxima relação com as matérias de competência das Varas Empresariais;*

*CONSIDERANDO que o art. 68, parágrafo único do CODJERJ dispõe que "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional";*

*R E S O L V E:*

*Art. 1º - Inclui-se na competência prevista no artigo 91 do CODJERJ o processamento e o julgamento das ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas no inciso I do mesmo artigo.*

*Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.*

*Desembargador LUIZ ZVEITER - Presidente do Tribunal de Justiça"*

Este posicionamento é, inclusive, adotado pelos mais diversos Tribunais de Justiça do país, tais como o de Minas Gerais, que, por meio de sua Resolução 679/2011, atribuiu às Varas Empresariais a competência para julgar ações que envolvam matéria arbitral; o de São Paulo, que através da Resolução 538/2011, criou as chamadas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, para apreciar conflitos inerentes à mesma matéria; o do Paraná, que através do Ofício Circular 69/99, tratou a situação da mesma forma, dentre outros, que seguiram a mesma orientação.

Temos que a especialização das Varas Empresariais para esses temas se mostra necessária, contribuindo para o aprofundamento do estudo e tratamento da matéria, além de permitir a existência de uma esfera jurídica mais segura e singularizada.

Tal é o entendimento jurisprudencial desta e de outras Cortes de Justiça:

*0002849-57.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 29/03/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - CLAUSULA CONTRATUAL - JUIZO ARBITRAL - NATUREZA DA ACAO - DISPOSICAO LEGAL EXPRESSA - COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITANTE*

*Ementário: 25/2011 - N. 5 - 30/06/2011*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ARBITRAL. RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 20/2010. DEMANDA QUE VERSA SOBRE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, CUJA CLÁUSULA CONTRATUAL PREVÊ A INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS INERENTES À AVENÇA, AO QUAL JÁ FORAM SUBMETIDAS AS PARTES. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL QUE SE INSERE NAS MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 91, I, DO CODJERJ, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA CAUSA, EMBORA A REDAÇÃO POSSA CONFERIR APARENTE SOLUÇÃO DIVERGENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO JUÍZO EMPRESARIAL.*

*TJSP - Apelação APL 2136403420108260100 SP 0213640-34.2010.8.26. Data de Publicação: 07/02/2012*

*Ementa: Ação Cautelar Pedido de averbação de citação em ação anulatória de sentença arbitral proferida para dissolução de Sociedade Empresária Matéria de competência da C. Câmara Reservada de Direito Empresarial Anterior julgamento de recursos, ações cautelares e incidentes não sustentam a prevenção porque se trata de competência absoluta Recurso não conhecido com determinação de remessa.*

Diante dessa premissa, passa-se à análise do ponto central da demanda.

A arbitragem, atualmente, vem encontrando diversas interpretações referentes à sua natureza jurídica, em especial, no que concerne ao fato de ser ato jurisdicional ou meramente privado.



Segundo o entendimento de que seria ato privado ou contratual, encontramos o eminente doutrinador e professor, Desembargador Alexandre Freitas Câmara, que em seu "Arbitragem – Lei nº 9.307/96", Ed. Lúmen Júris, 4ª Ed., 2005, pp. 12-15, dispõe o seguinte:

*"No processo arbitral, além do procedimento em contraditório, instaura-se uma relação processual entre as partes e o árbitro (ou Tribunal Arbitral). Esta relação processual é diferente da que se estabelece no processo jurisdicional na medida em que o árbitro, por não ter poder de império, não se põe acima das partes (embora, assim como o Estado-juiz, delas seja equidistante). Assim sendo, processo arbitral e processo jurisdicional se distinguem intrinsecamente, uma vez que possuem distintas relações processuais, ainda que ambos possam ser muito semelhantes (e até mesmo iguais) do ponto de vista extrínseco (ou seja, do ponto de vista do procedimento, que se realiza obrigatoriamente em contraditório).*

*Sendo a arbitragem um procedimento que se realiza obrigatoriamente em contraditório (o que, aliás, é determinado de forma cogente pela lei de arbitragem, que impõe a observância de tal princípio no procedimento arbitral), faz-se presente o 'módulo processual', devendo-se considerar, pois, que a arbitragem é um processo. Não, porém, um processo jurisdicional, pois a jurisdição é monopólio do Estado, não podendo ser exercida pelo árbitro, o qual é um ente privado. Ademais, não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual jurisdicional, qual seja, aquela que se estabelece entre as partes e o Estado-Juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social. Com isto, coloco-me numa posição publicista frente à arbitragem, negando a tese de quem vê neste instituto uma figura exclusivamente regulada pelo direito privado"*

Temos, no entanto, que o melhor entendimento está com aquele que vê, na arbitragem, o exercício de atividade de natureza jurisdicional, uma vez que sua função primordial é a declaração do direito a ser utilizado, o que denota se tratar de atividade jurisdicional, tanto é assim que a sentença arbitral é título judicial para fins de execução (art. 475-N, do Código de Processo Civil). Neste sentido, veja-se Carlos Alberto Carmona, "Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96", Ed. Atlas, 2004, 2ª ed., p. 45 que afirma:

*"O art.32 da Lei 9.307/96 afirma que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese jurisdicional da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz, fator e emperramento da arbitragem. Certamente continuarão a surgir críticas, especialmente de processualistas ortodoxos que não conseguem ver a atividade processual – e muito menos jurisdicional – fora do âmbito da tutela estatal estrita. Para rebater tal ideia tacanha de jurisdição, não há lição mais concisa e direta que a de Giovanni Verde: 'A experiência tumultuosa destes últimos quarenta anos nos demonstra que a imagem do Estado onipotente e centralizador é um mito, que não pode (e talvez não*

*mereça) ser cultivado. Deste mito faz parte a ideia de que a justiça deva ser administrada em via exclusiva pelos seus juízes”.*

A necessidade de o Poder Judiciário exercer a jurisdição nesses casos faz parte do seu múnus constitucional, haja vista o princípio do acesso à Justiça, podendo, e devendo, apreciar o mérito das sentenças arbitrais, com vista a não se ver violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que assegura o referido direito fundamental, garantidor da cidadania e protegido pelo Estado.

Neste sentido, veja-se “*Direito Constitucional*”, 3ª edição, pag. 542 e 543, Editora Forense, de autoria deste Revisor:

*“Mas o Poder Judiciário recebe a colaboração de outros Poderes, da sociedade e dos indivíduos, como também colabora na realização de funções típicas dos outros Poderes, não somente através do processo jurisdicional (o que podemos denominar de colaboração intraprocessual), mas também na realização de suas demais atividades, ainda que tenham conteúdo legislativo ou administrativo (o que podemos denominar de colaboração extraprocessual) . Como exemplo de função extrajurisdicional, realizada pelo Poder Judiciário através de seus diversos órgãos , temos a função interventiva, harmonizadora do sistema federativo (a que se refere os arts. 35, IV, e 36, III), a função legislativa (art. 96, II) e até mesmo funções administrativas de colaboração na formação de atos de outros Poderes (como a formação de lista tríplice a que se refere o art. 94, parágrafo único, da Constituição).*

*No caráter intraprocessual da atividade do Poder Judiciário, há de se destacar o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição, que proclama o monopólio da Justiça na resolução dos conflitos, ainda que a pretensão seja dirigida contra órgãos estatais, e que assegura, simultaneamente, a todos os indivíduos o poder de provocar a atuação jurisdicional na apreciação de suas pretensões - o chamado direito de ação.*

*Embora Poder da República em regime presidencialista (art. 2º, da Constituição), caracterizado justamente pela nítida separação do exercício dos poderes, seguindo a organização política divulgada por Montesquieu, no Espírito das Leis, vê-se, assim, que a função jurisdicional do Estado não é estanque, nem se realiza exclusivamente como matéria interna dos órgãos judiciais.*

*Na verdade, pode-se até mesmo afirmar que não há Justiça sem participação e colaboração.”*

Tal entendimento é, inclusive, o que vem sendo reiteradamente adotado por este Tribunal:

*0002762-69.2009.8.19.0001 - APELACAO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 07/06/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS AUTORA QUE PREVÊ CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VII DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. VALIDADE DA*

CLÁUSULA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BEM FIXADOS. CAUSA QUE NÃO REPRESENTA COMPLEXIDADE A JUSTIFICAR O AUMENTO DA VERBA. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CPC.

0014592-69.2008.8.19.0000 (2008.002.05857) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 16/07/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

*Agravo de instrumento em ação cautelar preparatória de ação civil pública. Pretensão de suspensão do processo até que a questão seja dirimida pela arbitragem. Decisão prolatada em Juízo Arbitral que não atingirá o agravado. Inafastabilidade do controle jurisdicional na hipótese dos autos. Súmula 59 do TJ/RJ. Recurso conhecido. Negado provimento.*

Diante de tais considerações, votei no sentido de reconhecer a competência da Vara Empresarial, para dar ao art. 91, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJERJ, alterado pela Resolução sentido amplo, de modo a lhe conferir competência para o processamento e julgamento de questões relativas à matéria arbitral, na forma do que foi acima determinado, bem como, quanto ao ponto principal, submeter à cognição jurisdicional a sentença arbitral para que não se vulnere a proteção fundamental do acesso à Justiça.

**Desembargador Nagib Slaibi**  
Revisor



6ª Câmara Cível

Apelação Cível no. 0351390-45.2011.8.19.0001

Apelante: Chaval Navegação Ltda.

Apelada: Liebherr Brasil Guindastes e Maquinas Operatrizes Ltda.

Relator: Desembargadora REGINA LUCIA PASSOS

## V O T O   V E N C I D O

Restei vencido, com a devida vênia à douta Maioria, por entender ser de se dar provimento ao apelo ofertado, reformando-se integralmente a sentença aqui em apreciação, com inversão das verbas de sucumbência.

Como razões de decidir neste sentido, se tem aqui lide que e ao contrário do inicialmente pretendido, teria que ser composta perante o juízo arbitral, o que motivou a apelante "Chaval" a demandar, em resumo, (fls. 0716 e ss.), o seguinte:

- a) o reconhecimento do descumprimento do contrato de instalação de guindastes no navio operado por aquela;
- b) desrespeito às garantias contratuais assumidas pela "Liebherr" assim como a não prestação de assistência técnica aos guindastes instalados na embarcação, e,
- c) danos materiais, lucros cessantes e perdas outras decorrentes deste estado de coisas.

A ré "Liebherr" apresentou sua proposta e se colocou contra o julgamento por equidade; as partes escolheram seus árbitros, estes escolheram quem presidiria os trabalhos e, na forma do que vai em fls. 0745 e ss., os pontos controvertidos fixados para instrução e julgamento foram os seguintes:

- 1 - responsabilidades, direta e indireta por vício de projeto e de confecção dos guindastes por parte da ré;



- 2 - efeitos e consequências de indenização decorrente de reconhecimento e das responsabilidades a serem apuradas por perícia;
- 3 - se a operação dos equipamentos foi correta/adequada;
- 4 - se a "Liebherr" atendeu à "Chaval" de forma correta, bem como os
- 5 - limites da garantia dos equipamentos em discussão.

Esse preâmbulo se faz necessário porque e consoante o disposto pela lei no. 9.307/96, ao firmar o compromisso arbitral, as partes estão limitando as suas pretensões no juízo de mesmo nome, de forma que o pedido não poderá ser feito fora do objeto da controvérsia levada ao árbitro pelo compromisso.

Realmente, o compromisso é que define a controvérsia a respeito da qual as partes poderão formular os seus pedidos<sup>1</sup> dado que a lei da arbitragem substituiu a expressão "*objeto do litígio*", que constava no Código de Processo Civil como requisito do compromisso arbitral, pela expressão "*matéria que será objeto de arbitragem*".

Mais ainda:

"(...) esta determinação (objeto) consiste, em verdade, apenas na individuação do litígio, ainda que sumária (ou até mesmo per relacionem, ou sela, com referência a atos externos ao compromisso), sem necessidade de detalhamento exauriente. O objeto da controvérsia será, portanto, indicado de modo genérico, apresentando as partes aos árbitros, quando instalado o juízo arbitral, seus pleitos, oportunidade em que melhor individualarão a demanda(..)"<sup>2</sup>

Curial então se concluir que a sentença arbitral estará evidentemente limitada ao pedido que, por sua vez, está limitado ao **compromisso arbitral**, haja vista a que se aplica, no juízo arbitral, o princípio da demanda, como definido no art. 128 do CPC. Vai daí que a discussão levantada pela "Liebherr" acerca da necessidade de realização de perícia complementar, de natureza diversa daquela da especialização primária do Perito, não pode ser acolhida, justamente diante da legislação de regência da arbitragem, à qual a mesma concordara anteriormente em se submeter.

---

<sup>1</sup> - *Apud* Carlos Alberto Carmona, in "Arbitragem e Processo - um comentário à Lei 9.307/96", 1998, pgs. 139 e ss.

<sup>2</sup> - *Idem*



E mais: em momento nenhum, quando da nomeação do perito, fez a "Liebherr" qualquer manifestação acerca da pretendida limitação de expertise do louvado daquela Corte.

Suscitar este questionamento em momento temporalmente diferenciado, e após a realização de todo um processo de instrução e de debates, só pode ser entendido como atuação em desconformidade com a legislação aplicável ao caso em tela.

Realmente, e retornando ao **compromisso arbitral**, que reputo como pedra de toque deste procedimento especial, cf. fls. 0745 e ss., não diviso ter restado lançado, pela "Liebherr" qualquer inconformismo acerca da modalidade de realização da perícia como então ordenada.

Sabendo-se então que a irresignação apresentada pela aqui recorrida foi enfática apenas em relação à não aplicação da equidade para resolução da pendência, resta claro que dita argumentação em relação ao laudo se revela como desprovida de qualquer suporte, quanto a eventual nulidade da sentença arbitral questionada.

Retornando então ao processo, se tem que as partes convencionaram a realização de perícia, regularmente realizada, por Engenheiro Naval, tendo o laudo inicial sido apresentado em fls. 1.044 e ss., concluindo então, cf. fls. 1051 e ss., que os guindastes instalados por "Liebherr" apresentavam, antes de suas instalações na embarcação, deficiências no projeto dos mesmos.

Prosseguindo, destacou o laudo que tampouco foram realizadas provas e ensaios nos mencionados guindastes com carga e em volume de tempo suficiente para certificação e operação dos mesmos. Tampouco teria sido efetuado o correto ajuste dos mecanismos daqueles engenhos, resultando indisponibilidade dos mesmos, cf. fls. 1.781, no período de 05.10.95 até 07.05.97.

Compilando os volumes do processado, se tem que referido laudo foi objeto de amplos debates, críticas e de esclarecimentos, inclusive com oitiva de testemunhas e do Perito perante o Tribunal Arbitral, tendo o Árbitro Presidente, fls. 2.203 e ss. ao final, concluído que os prejuízos reclamados por "Chaval" foram efetivamente causados por "Liebherr" e que montavam a US\$ 1.328.301,68.

Dito voto não foi seguido pelo Árbitro Ney Fontoura, que acolhia o valor constante do laudo pericial (US\$ 6.394.154,68) como representando a indenização devida, enquanto que o Árbitro Pedro Paulo Cristóvão, cf. fls. 2.264, entendeu, em sentido diametralmente oposto, que não haveria qualquer indenização devida por "Liebherr" em favor de "Chaval".

Esta, então, a sentença do juízo arbitral que foi cassada pela sentença objeto do presente recurso, sendo certo que nunca é demais lembrar que e nos termos da legislação de regência, se a sentença arbitral padecer de qualquer vício ou não contemplar os requisitos do art. 26 da lei no 9.307/96, poderá até mesmo ser complementada, agora em sede judicial, por sentença em ação que verse sobre sua nulidade, na parte que restou silente.

No entanto, a decisão arbitral não poderá ser modificada e nem retificada e, repetindo, não poderá o Poder Judiciário sequer adentrar no mérito daquilo que anteriormente fora pactuado entre litigantes e que se constituiu no compromisso arbitral assumido por aqueles.

Ora, penso ser inconteste a afirmação de que os pontos estabelecidos na convenção de arbitragem, aceita pelas partes no início daquele procedimento foram contemplados tanto pela perícia realizada quanto pela decisão arbitral questionada.

E mais: não se podendo deixar de reconhecer que o Árbitro examinou, por inteiro, tanto a pretensão de "Chaval" quanto e mesmo a defesa apresentada por "Liebherr", atendendo ao comando do art. 32, V, da lei de arbitragem. O voto do Presidente foi fundamentado, inclusive rechaçando, em maior parte, as conclusões do laudo pericial tanto quanto ao período de indisponibilidade dos equipamentos quanto reduzindo sensivelmente o valor da indenização fixado,<sup>3</sup> o que sinaliza que todos os requisitos do art. 26 da lei no. 9.307/96 foram atendidos.

Por outro lado, parece-me, com as vênias devidas, que o julgado agora judicial e aqui em discussão incorreu em confusão entre o que seja uma pretendida falta de exame de todas as verbas pleiteadas, sem decisão de forma completa acerca do litígio, com aquilo que seja tanto o mérito quanto a correção da condução da demanda submetida àquele Tribunal.

---

<sup>3</sup> - Recorde-se que o laudo pericial entendeu como período de não operação dos guindastes aquele que mediu entre 05.10.95 até 07.05.97 e fixou prejuízos em US\$ 6.394.154,68.



De forma mais direta: a sentença, judicial, adentrou o mérito da causa submetida à Justiça Arbitral, o que é vedado por lei, como já dito anteriormente.

Não haverá, desta maneira, que se falar, com as vênias de estilo, como válida a fundamentação da sentença agora debatida, que em verdade, se pôs a reexaminar a perícia efetuada que, se repete, se processou consoante a vontade dos litigantes.

Fica a conduta da autora desta demanda, a "Liebherr", reconhecida como pretensão da mesma em se furtar aos efeitos da condenação imposta pelo Juízo Arbitral, em evidente descompasso com as regras da lei no. 9.307/96, o que não se prestigia, à conta da correção formal da conduta daquele outro julgado.

E se a sentença recorrida prestigiou esta pretensão, o julgado, ipso facto, não poderá ser prestigiado, impondo-se seja reformado de forma integral, com inversão dos ônus da sucumbência, prestigiando-se, com escusas pela repetição, a sentença arbitral anteriormente lançada.

Estas são, em resumo, as razões pelas quais restei vencido.

Autos recebidos aos 10.12.2012 e restituídos na data abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2012.

Pedro Raguenet  
Desembargador Vogal - vencido

